



PARTE D

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Despacho (extrato) n.º 425/2016

Por despacho do Exmo. Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, de 18 de dezembro de 2015, no uso de competência de-

legada, é o Exmo. Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça, Dr. Manuel Augusto Fernandes da Silva, desligado do serviço para efeitos de aposentação/jubilção.

29 de dezembro de 2015. — O Vogal do CSM, *Gonçalo Magalhães*.
209228933



PARTE E

ORDEM DOS ADVOGADOS

Regulamento n.º 25/2016

A Assembleia Geral da Ordem dos Advogados reunida em 21 de dezembro de 2015, ao abrigo do disposto na alínea *d*), do n.º 2, do artigo 33.º do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA), aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro, deliberou:

1 — Aprovar a deliberação do Conselho Geral da Ordem dos Advogados que propôs, nos termos do disposto na alínea *l*) do n.º 1 do artigo 46.º do EOA conjugado com o disposto no n.º 1, do artigo 180.º do EOA, a fixação de Quotização para Sociedades de Advogados, nos termos seguintes termos:

“1 — Nos termos previstos no artigo 180.º, n.º 1, do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro, e que dispõe:

“[...] 1 — *Os advogados com inscrição em vigor e as sociedades de advogados são obrigados a contribuir para a Ordem dos Advogados com a quota mensal que for fixada em regulamento.*” (sublinhado nosso),

a Ordem dos Advogados fica obrigada a exigir às Sociedades de Advogados o pagamento de quotização mensal, em termos semelhantes ao que já faz para todos os Advogados e Advogadas.

2 — Face à obrigatoriedade estatutária de fixação de quotização para as sociedades de Advogados/as, nos termos *supra* enunciados e:

A) Considerando que este Conselho Geral não pretende, com o cumprimento da norma legal em causa a que se encontra obrigado, pôr em causa a existência e a subsistência das sociedades de Advogados, sobretudo das pequenas e médias sociedades, impondo-lhes encargos incomportáveis;

B) Considerando que este Conselho Geral mantém o firme propósito de não aumentar o valor das quotas devidas pelos/as Advogados/as, tendo optado por impor regras mais restritivas no que respeita às despesas da Ordem, logrando, não obstante a perda significativa de receitas provenientes da procuradoria, obter resultados positivos, consolidar a sustentabilidade da Instituição, manter os *ratios* adequados e o equilíbrio financeiro das suas contas;

3 — Delibera o Conselho Geral da Ordem dos Advogados propor a fixação de quotizações para as sociedades de Advogados, nos seguintes termos e com os seguintes critérios:

Composição das Sociedades	Valor da Quota Mensal
Sociedades com 2 sócios sem outros Advogados associados	€ 5,00
Sociedades compostas por 3 a 5 Advogados (sócios ou associados)	€ 10,00
Sociedades compostas por 6 a 10 Advogados (sócios ou associados)	€ 20,00
Sociedades compostas por 11 a 20 Advogados (sócios ou associados)	€ 37,50

Composição das Sociedades	Valor da Quota Mensal
Sociedades compostas por 21 a 30 Advogados (sócios ou associados)	€ 62,50
Sociedades compostas por 31 a 50 Advogados (sócios ou associados)	€ 100,00
Sociedades compostas por 51 a 100 Advogados (sócios ou associados)	€ 187,50
Sociedades compostas por mais de 100 Advogados (sócios ou associados)	€ 250,00

4 — Optou o Conselho Geral por este tipo de quotização, cujo cálculo se baseia na existência de vários escalões, tendo em conta o número de sócios/as e de associados/as que prestam os seus serviços numa determinada sociedade de Advogados/as, e a inerente capacidade financeira das mesmas, em vez de um critério unitário, que penalizaria, sempre, as pequenas e médias sociedades de Advogados/as.

5 — O número de sócios/as e associados/as será obrigatoriamente comunicado, por cada sociedade de Advogados/as inscrita, à Ordem dos Advogados, até ao dia 15 de dezembro do ano anterior ao ano a que respeitar a quotização, sendo que os dados constantes de tal comunicação serão os dados utilizados para a fixação do montante mensal da quota a pagar nesse ano, o qual ficará em vigor até à fixação do valor de quotização do ano posterior.

6 — A falta de comunicação, nos termos e no prazo previstos no número anterior, determinará que a Ordem dos Advogados proceda ao cálculo e fixação oficiosos da quotização mensal da sociedade que não tenha procedido à referida comunicação, com base nos dados constantes dos seus registos informáticos, no dia 15 de dezembro do ano anterior ao ano a que respeitar a quotização.”

2 — Aprovar a proposta de Regulamento das Quotas das Sociedades de Advogados, elaborada pelo Conselho Geral da Ordem dos Advogados, nos termos do disposto no n.º 1, do artigo 180.º do EOA, com a seguinte redação:

Regulamento das Quotas das Sociedades de Advogados

Preâmbulo

Nos termos previstos no artigo 180.º, n.º 1, do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro, as sociedades de Advogados são obrigadas a contribuir mensalmente para a Ordem dos Advogados, com a quota mensal que for fixada.

Artigo 1.º

Âmbito

As sociedades de Advogados ficam obrigadas ao pagamento pontual das quotas à Ordem dos Advogados, nos termos previstos no presente Regulamento.